



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

Perito: Leo Spinelli

AGOSTO
2026

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65) 99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cuiabá – MT, 12 de agosto de 2026.

Juízo: 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá - MT

Classe/Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 1042086-52.2026.8.11.0041

Requerentes: LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e RANCHO DAS AGUAS SANTA MARIA LTDA - ME

Requerido: Coletividade de Credores

Perito nomeado: Leo Spinelli, brasileiro, advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, sob o nº 34.547, com endereço profissional situado à Av. Historiador Rubens de Mendonça, Centro Empresarial Maruanã, nº 1.894, sala 403, Bairro Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000.

Designação: Elaboração de Laudo da Constatação Prévia.



SUMÁRIO

❖	FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	4
❖	DO HISTÓRICO NARRADO NA INICIAL E DA CRISE VIVENCIADA PELAS REQUERENTES	8
❖	DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO	12
❖	DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005	15
❖	DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005.....	18
❖	DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL.....	22
❖	DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DOS REQUERENTES – MANUTENÇÃO DE EMPREGOS	25
❖	DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS – JUNTA COMERCIAL	28
❖	DA ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DA ESTÂNCIA TRÊS PEDRAS.....	29
❖	DA RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	33
❖	DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	41
❖	DA CONCLUSÃO.....	51



❖ FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. A Constatação Prévia é um procedimento que ocorre antes do deferimento da recuperação judicial. Ela tem a finalidade, conforme expressamente disposto no art. 51-A¹, de verificar a real situação da empresa, para que o juiz e os credores tenham uma visão clara sobre o estado financeiro e operacional do postulante do pedido de soerguimento.
2. Neste ponto, necessário pontuar que, a constatação prévia, não serve para auferir a capacidade econômica do Requerente que postulou o pedido. Na verdade, conforme posituação da norma (Lei nº 11.101/2005), a constatação prévia serve como uma análise pretérita ao ulterior deferimento da recuperação judicial, feita para verificar a regularidade da documentação e as condições de funcionamento da empresa.
3. A lógica que sustenta a constatação prévia está diretamente relacionada à necessidade de equilíbrio entre a proteção da empresa em crise e a preservação da confiança dos credores e do próprio sistema jurídico. Ao permitir que um profissional de confiança do juízo verifique, de forma célere e técnica, se a empresa efetivamente exerce suas atividades, se a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente apresentada e se os dados fornecidos guardam coerência com a realidade operacional, o legislador buscou evitar tanto o deferimento temerário de recuperações inviáveis sob o prisma formal quanto o indeferimento precipitado de pedidos que preencham os requisitos legais.

¹Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**



4. Importa destacar que a constatação prévia não se confunde com uma perícia de viabilidade econômica. A própria lei é clara ao vedar que o processamento da recuperação judicial seja indeferido com base em juízo antecipado acerca da capacidade de soerguimento do devedor. O que se examina nesse momento é a presença dos pressupostos formais e a regularidade documental, dentro de um juízo sumário de cognição. A análise aprofundada da viabilidade econômica, da consistência do plano e da efetiva possibilidade de superação da crise é reservada a momento processual posterior, especialmente à deliberação dos credores em assembleia geral, que constituem os verdadeiros protagonistas da decisão sobre o destino da empresa.

5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem reiteradamente consolidado essa compreensão, reconhecendo que a constatação prévia deve se limitar à verificação da regularidade documental e das condições mínimas de funcionamento da atividade empresarial, sendo vedado ao magistrado indeferir o processamento com fundamento em suposta inviabilidade econômica. Os precedentes citados deixam claro que questionamentos mais profundos demandam dilação probatória e contraditório no juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação à sistemática própria da recuperação judicial. A atuação do juízo, nesse estágio inicial, é pautada pela análise formal dos requisitos legais, não pela substituição da vontade dos credores quanto ao futuro da empresa. Veja-se:

AGRAVANTE (S): BUNGE ALIMENTOS S/A AGRAVADO (S): K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI GUILHERME CARGNIN KREMER GUSTAVO CARGNIN KREMER DANIELA CARGNIN KREMER RENATO FRANCISCO KREMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS – REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTALMENTE PRESENTES – EFEITOS DECLARATÓRIOS DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL – MÉRITO – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRITÉRIOS LEGAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS, GARANTIAS CRUZADAS, ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADAS – **CONSTATAÇÃO PRÉVIA – VEDADO O INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA ANÁLISE**



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR – EXIGÊNCIAS LEGAIS PRESENTES - IMPUGNAÇÃO À CONSTATAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] A constatação prévia realizada nos autos confirmou a regularidade da documentação apresentada e a presença dos requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento com base na análise de viabilidade econômica do devedor. Outros questionamentos demandam dilação probatória a ser produzida nos autos de origem, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11 .0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – **CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE** - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. **A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.**

(TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

6. No caso concreto, a própria decisão que determinou a realização da constatação prévia delineou de maneira precisa as finalidades do laudo, exigindo a verificação das reais condições de funcionamento da devedora, a análise da regularidade e completude da documentação apresentada e, em especial, uma análise aprofundada dos bens indicados como essenciais à manutenção da atividade empresarial. Tal determinação revela a preocupação do juízo em assegurar que o processo tenha início sobre bases fáticas sólidas e transparentes, especialmente no que tange à identificação de ativos cuja preservação é indispensável ao cumprimento da função social da empresa e à consecução dos objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:



6. A empresa ou o (a) profissional nomeado (a) deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial, observando todos os requisitos legais, e apresentar o laudo de constatação em juízo nos próprios autos do processo no prazo de 05 (cinco) dias corridos (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020) sob pena de destituição.

6.1. O constataador prévio deverá realizar uma análise individualizada e fundamentada acerca da alegada essencialidade dos bens do devedor, devendo justificar, de forma clara e específica, a pertinência e indispensabilidade de cada item à manutenção das atividades empresariais. É vedada a mera remissão a documentos constantes dos autos, sem exame crítico e contextualizado. Deverá, ainda, discorrer sobre a eventual existência de consolidação processual e/ou substancial, apontando os elementos concretos que a evidenciem.

6.2. No caso de grupo econômico o laudo apresentado deverá informar expressamente se há consolidação processual/substancial.

6.3. Constatado que o requerente ostenta a condição de produtor rural, deverá o constataador prévio, de forma obrigatória, apresentar manifestação expressa e fundamentada, em estrita observância aos ditames do art. 10 do Provimento nº 2016, de 09 de março de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, atendendo integralmente aos requisitos ali estabelecidos.

6.4. O constataador prévio deverá apresentar, por fim, relação individualizada de todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que mantenham qualquer relação creditícia com a devedora, estejam ou não os respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, abrangendo, exemplificativamente, contratos de empréstimo, financiamento, capital de giro, cheque especial, cartão de crédito, financiamento de veículos, operações garantidas por alienação ou cessão fiduciária, arrendamento mercantil e quaisquer outras operações que possam ensejar a existência de crédito ou cobrança em face da requerente, indicando, sempre que possível, a agência responsável pelo relacionamento com a devedora e seu respectivo endereço físico ou, na impossibilidade, o endereço da sede da instituição financeira para subsidiar as providências processuais cabíveis.

7. Além disso, quando se está diante de grupo econômico, a constatação prévia assume relevância ainda maior, pois permite verificar a existência de interconexão patrimonial, confusão de ativos e passivos, garantias cruzadas e eventual consolidação processual ou substancial. Essa análise preliminar contribui para conferir coerência estrutural ao processo, evitando distorções que possam comprometer a igualdade entre credores ou gerar insegurança jurídica quanto à delimitação do patrimônio sujeito aos efeitos da recuperação.



8. Assim, a constatação prévia deve ser compreendida como instrumento de qualificação do processo recuperacional. Ela não antecipa julgamento de mérito, não substitui a deliberação soberana dos credores e não se presta a aferir, de maneira definitiva, a viabilidade econômica do devedor. Sua função é assegurar que o pedido de recuperação judicial esteja amparado em documentação regular, que a empresa esteja efetivamente em atividade e que o processo se desenvolva sobre bases reais e verificáveis. Cumpridos esses requisitos, impõe-se o deferimento do processamento, permitindo que a discussão sobre a superação da crise empresarial ocorra no ambiente próprio, com a participação ativa dos credores e sob a fiscalização do juízo, sempre em observância aos princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos.

9. Sendo assim, atendendo aso preceitos da Lei nº 11.101/2005 e, sobretudo, ao que fora determinado por este douto Juízo especializado, o presente laudo de constatação prévia servirá para verificar as reais condições de funcionamento da devedora, analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial e, por fim informar quais são os bens dotados de essencialidade para a manutenção da atividade do Requerente.

❖ DO HISTÓRICO NARRADO NA INICIAL E DA CRISE VIVENCIADA PELAS REQUERENTES

10. Conforme se extrai da petição inicial, o presente pedido de Recuperação Judicial foi formulado conjuntamente por LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. e RANCHO DAS ÁGUAS SANTA MARIA LTDA., sociedades que afirmam integrar o mesmo grupo econômico, embora desenvolvam atividades empresariais distintas. A primeira atua no segmento de prestação de serviços terceirizados, enquanto a segunda é responsável pela exploração do empreendimento turístico e de saúde denominado Spa & Resort Águas



Milagrosas.

11. Segundo narrado pelas Requerentes, apesar da diversidade formal de seus objetos sociais, as atividades empresariais seriam desenvolvidas de maneira coordenada, sob identidade administrativa, comunhão de interesses econômicos e interdependência patrimonial e operacional, razão pela qual sustentam constituir um único centro de interesses econômicos e requereram o processamento conjunto do procedimento recuperacional.

12. No que diz respeito à origem da crise econômico-financeira, as Requerentes atribuem o atual cenário a uma sucessão de acontecimentos que teriam impactado suas atividades e, especialmente, a disponibilidade de capital de giro necessária ao cumprimento regular das obrigações assumidas.

13. De acordo com a narrativa apresentada nos autos, entre os fatores que contribuíram para o agravamento da situação financeira encontram-se os impactos decorrentes da pandemia da Covid-19, atrasos no recebimento de créditos oriundos de contratos administrativos, elevação das taxas de juros, aumento dos custos operacionais e consequente restrição do fluxo de caixa, circunstâncias que, segundo sustentam, comprometeram progressivamente a capacidade financeira das empresas e o desenvolvimento regular de suas atividades.

14. As Requerentes relatam, ainda, que, diante da necessidade de obtenção de recursos para manutenção de suas operações, recorreram ao mercado financeiro. Sustentam que a urgência na obtenção de crédito teria resultado na contratação de operações financeiras em condições onerosas, as quais passaram a representar parcela relevante do endividamento atualmente suportado pelo Grupo.

15. A documentação acostada aos autos demonstra, inclusive, a existência de operações financeiras de expressão econômica relevante.



Dentre elas, consta operação celebrada pela Luppa Administradora de Serviços Ltda. junto ao Sistema Sicredi, em julho de 2025, no valor solicitado de R\$ 3.720.985,00, com prazo de 120 parcelas e valor total devido indicado, no momento da contratação, em aproximadamente R\$ 6,43 milhões.

16. Nesse contexto, as Requerentes sustentam que, embora tenham procurado preservar a continuidade de suas atividades empresariais, o cenário de elevação dos custos, aumento da competição, inflação, aperto monetário, dificuldades de acesso ao crédito e restrições de fluxo de caixa teria progressivamente reduzido sua capacidade de cumprimento das obrigações nos respectivos vencimentos.

17. A crise narrada, entretanto, é apresentada pelas próprias Requerentes como de natureza essencialmente econômico-financeira, não significando, segundo afirmam, inviabilidade das atividades empresariais desenvolvidas. A tese exposta na inicial é a de que as empresas permaneceriam operacionalmente ativas e economicamente viáveis, necessitando, contudo, de reorganização de seu passivo e de seu fluxo financeiro.

18. Quanto à Luppa Administradora de Serviços Ltda., foi apresentado estudo contábil-financeiro segundo o qual a sociedade possui projeção de receita operacional de aproximadamente R\$ 91,25 milhões para os 12 meses subsequentes, tendo o profissional responsável consignado que o déficit financeiro projetado corresponderia a aproximadamente 0,95% do faturamento anual e não comprometeria, segundo as premissas adotadas no estudo, a continuidade operacional da empresa.

19. Já a Rancho das Águas Santa Maria Ltda. desenvolve suas atividades por meio do empreendimento denominado Spa & Resort Águas Milagrosas, instalado no imóvel rural denominado Estância Três Pedras, cuja preservação foi destacada pelas Requerentes como relevante para a continuidade da atividade empresarial.



20. A relação econômica existente entre as sociedades também integra a narrativa que fundamenta o pedido recuperacional conjunto. Conforme exposto na inicial, o imóvel denominado Estância Três Pedras, no qual está instalado o empreendimento explorado pela Rancho das Águas, foi oferecido em garantia real para assegurar operação financeira contratada pela Luppa Administradora de Serviços Ltda., circunstância apontada pelas Requerentes como demonstração da interdependência existente entre as empresas.

21. Diante desse cenário, as Requerentes afirmam que a superação da crise econômico-financeira de uma sociedade estaria diretamente relacionada à preservação da outra, motivo pelo qual formularam o pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, postulando seu processamento sob os regimes de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

22. Em sede de tutela de urgência, pleitearam, ainda, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a suspensão das ações e execuções promovidas contra as empresas, a preservação dos bens reputados essenciais à continuidade das atividades e, especialmente, a proteção da Estância Três Pedras, onde se encontra instalado o Spa & Resort Águas Milagrosas.

23. Ao final, as Requerentes sustentam que a Recuperação Judicial constitui instrumento necessário à reorganização de seu passivo e à preservação das atividades empresariais, dos postos de trabalho e das relações econômicas mantidas pelo Grupo, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 13.432.006,01.

24. Ressalva-se, por fim, que o presente tópico se limita à reprodução objetiva do histórico e das causas da crise conforme narrados pelas próprias Requerentes na petição inicial e nos documentos que a instruem, não representando, por si só, chancela desta Perícia quanto às alegações formuladas, cuja aderência à realidade econômico-financeira e operacional será objeto de análise nos tópicos específicos deste



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo.

❖ DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO

25. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005, estabelece que o juízo competente para processar o pedido de recuperação judicial, é o local do principal estabelecimento do devedor.

26. Em atenção à determinação judicial e aos limites da presente constatação prévia, procedeu-se à análise dos elementos constantes da petição inicial, dos documentos societários apresentados pelas requerentes e das informações relativas à estrutura organizacional da Requernetes, com o objetivo de verificar, em cognição sumária, a competência deste Juízo para o processamento do pedido recuperacional.

27. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e julgar o pedido de recuperação judicial. Nos casos em que se trate de empresa ou grupo empresarial, com endereços em comarcas/cidades distintas, a melhor interpretação atualmente consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a compreensão meramente formal vinculada ao endereço constante dos atos constitutivos, adotando critério de natureza econômica e operacional, segundo o qual o principal estabelecimento corresponde ao local em que **se concentram as atividades decisórias, administrativas e estratégicas da empresa, bem como o centro de governança de seus negócios.**



28. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que, embora as sociedades Requerentes possuam estabelecimentos e operações distribuídas em diferentes localidades Cuiabá/MT e Distrito da Guia/MT (vinculado a Cuiabá), os elementos constantes dos autos indicam que a centralização administrativa, financeira e estratégica do grupo encontra-se estabelecida no município de Cuiabá/MT.

29. Sob a ótica da atividade econômica efetivamente desenvolvida, os documentos apresentados indicam que em Cuiabá está concentrada a administração empresarial, das decisões estratégicas e da coordenação financeira do grupo econômico, circunstância que se mostra compatível com o conceito de principal estabelecimento adotado pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, **assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

(STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONFLITO ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA



DE PROCESSO RECUPERACIONAL – INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 – ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o **principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa**, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Sinop.

(TJ-MT - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL: 10007498020248110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 04/07/2024, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2024)

30. Importa registrar que, nesta fase inicial do procedimento, não foram identificados elementos capazes de infirmar, de plano, a alegação de que o centro decisório e de governança das requerentes se encontra estabelecido nesta Comarca. Ao contrário, os documentos societários e as informações constantes da petição inicial revelam, em análise preliminar, a existência de vínculo operacional e administrativo relevante com o município de Cuiabá/MT, local em que aparentemente se concentram as atividades de gestão do grupo econômico requerente.

31. Dessa forma, em juízo preliminar próprio da constatação prévia, os elementos examinados indicam a existência de fundamentos suficientes para o reconhecimento da competência da Comarca de Cuiabá/MT para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de eventual reavaliação pelo Juízo caso surjam elementos supervenientes que indiquem realidade fática diversa da atualmente demonstrada nos autos.



32. Por conseguinte, esta Auxiliar do Juízo conclui que, à luz dos documentos apresentados e dos critérios estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, encontram-se presentes, em cognição sumária, elementos aptos a justificar a fixação da competência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para o processamento do pedido recuperacional formulado pelas requerentes.

33. Desta forma, dentro deste contexto, tem-se que o local do principal estabelecimento do Grupo Requerente, está localizado na cidade de Cuiabá /MT.

34. Por fim, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através da RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, redefiniu a competência das Varas que irão processar e julgar os processos de recuperação judicial, extrajudicial e falências, na comarca de Cuiabá está sediada a vara especializada da comarca de capital no caso esta 1ª Vara Cível. Isto posto, tem-se que a competência para processar a o presente pedido é desta zelosa e eficaz serventia de justiça.

❖ DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

27. A priori, é necessário entender e diferenciar quais são os requisitos para **requerer a recuperação judicial** e quais os requisitos para **obter o deferimento da recuperação judicial**.

28. Para poder **requerer** perante o Poder Judiciário, as benesses do instituto recuperacional, positivado na Lei nº 11.101/2005, deve o interessado, preencher tão somente os requisitos do art. 48 da norma de soerguimento. Nesse sentido, o dispositivo citado, evidencia:



Art. 48. Poderá **requerer recuperação judicial** o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Grifo nosso)

29. Portanto, o empresário/empresa que tenha a intenção de requerer recuperação judicial, deverá atender os requisitos previstos nos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. São eles:

- Comprovar o exercício da atividade por no mínimo dois anos;
- Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 05 anos;
- Não ter sido condenado ou não ter como administrador pessoa condenada por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005;

30. Todos esses requisitos devem ser comprovados quando **for distribuído o pedido de processamento da recuperação judicial**, uma vez que somente em posse deles, é que o empresário pode requerer o auxílio da Lei. Esses requisitos alhures mencionados, são comprovados mediante apresentação de certidões do Poder Judiciário da localidade dos Requerentes.

31. No presente caso, os Requerentes, apresentaram todas as certidões exigidas pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o que de acordo com o texto normativo, os autoriza a requerer o processamento da recuperação judicial. Desta forma, os Requerentes atenderam as exigências do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme evidenciado na planilha abaixo:



RECUPERAÇÃO JUDICIAL LUPPA E RANCHO		
LEI Nº 11.101/2005	LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA	RANCHO DAS AGUAS SANTA MARIA LTDA
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	CUMPRIDO ID nº 239744290	CUMPRIDO ID nº 239748637
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	CUMPRIDO ID nº 239748613	CUMPRIDO ID nº 239750329
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	CUMPRIDO ID nº 239748613	CUMPRIDO ID nº 239750329
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	CUMPRIDO ID nº 239748613	CUMPRIDO ID nº 239750329
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO

32. Desta forma, pode-se concluir que, os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, **foram parcialmente atendidos pelas Requerentes**, uma vez que está pendente de comprovação a ausência de condenação criminal dos sócios pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. Portanto, se faz necessária a intimação das Requerentes para que providenciem a juntada da certidão criminal dos seus sócios e administradores.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

33. Até porque, se as Requerentes não cumprirem todos os requisitos do art. 48, não será possível fazer a análise do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que os requisitos do art. 48 se tratam de elementos de legitimidade, ou seja, se não cumprir todos, as partes sequer podem pleitear o pedido de recuperação judicial, uma vez que não possuem legitimidade para tal mister.

❖ DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

34. Conforme discorrido anteriormente e diante da previsão legal insculpida no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para OBTER o deferimento do processamento da recuperação judicial, deve o interessado preencher os requisitos do art. 51, inciso I ao XI da norma de soerguimento.

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL LUPPA E RANCHO		
LEI Nº 11.101/2005	LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA	RANCHO DAS AGUAS SANTA MARIA LTDA
I - HISTÓRICO;	CUMPRIDO ID nº 239744249	CUMPRIDO ID nº 239744249
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	DOCS. CONTÁBEIS	
a) balanço patrimonial;	CUMPRIDO ID nº 239746291, 239746294, 239746299, 239746306, 239746309 e 239746314	CUMPRIDO ID nº 232786430, 232786432, 232786434, 232786435 e 232786436
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	CUMPRIDO ID nº 239746291, 239746294, 239746299, 239746306, 239746309 e 239746314	CUMPRIDO ID nº 232786638, 232786639, 232787553, 232787558 e 232787560
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	CUMPRIDO ID nº 239746291, 239746294, 239746299, 239746306, 239746309 e 239746314	CUMPRIDO ID nº 232788822, 232788824, 232788829, 232789493, 232789497 e 232789662
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	CUMPRIDO ID nº 239744249	CUMPRIDO ID nº 239744249
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	CUMPRIDO ID nº 239746316	CUMPRIDO ID nº 239746316
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções,	CUMPRIDO ID nº 239746326	NÃO CUMPRIDO

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	CUMPRIDO ID nº 239744290	CUMPRIDO ID nº 239748637
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	CUMPRIDO ID nº 239746335	CUMPRIDO ID nº 239746335
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	CUMPRIDO ID nº 239748612	CUMPRIDO ID nº 239750326
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	CUMPRIDO PARCIALMENTE ID nº 239750333	CUMPRIDO PARCIALMENTE ID nº 239750333
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	CUMPRIDO ID nº 239748631	NÃO CUMPRIDO
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	NÃO CUMPRIDO	NÃO CUMPRIDO



35. Diante da análise documental realizada, verifica-se que os Requerentes atenderam **PARCIALMENTE** aos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Todos os documentos exigidos pela legislação que foram devidamente apresentados obedecem as diretrizes legais e encontram respaldo nas narrativas da exordial. Contudo, alguns documentos não foram apresentados, conforme detalhamento constante na planilha acima, na qual se indica, de forma objetiva e organizada, a localização específica de cada elemento no processo e a sua ausência.

36. Em que pese a documentação apresentada revelar-se formalmente adequada e compatível com as exigências legais, permitindo a verificação da regularidade do pedido sob o prisma estritamente técnico-documental. As omissões identificadas, como a do art. 48, IV e art. 51, II, “b”, IV, VII e XI, podem ser sanadas dentro de curto prazo, visto que são documentos de fácil acesso aos devedores.

37. Portanto, mostra-se prudente que as Requerentes sejam intimadas para que tomem providências no sentido de enviar a documentação listada como ausente, no caso: **Demonstrativo de Resultado Anual – DRA de ambas, extratos bancários atualizados de ambas, relação subscrita/assinada pelo devedor de todas as ações judiciais de ambas, a relação de empregados ou declaração de inexistência de empregados em nome da Rancho, relatório do passivo fiscal ou CNDs da Rancho e por fim a relação individualizada dos ativos não circulantes de ambas.**

38. Assim, sob o enfoque da constatação prévia e no que se refere ao cumprimento dos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que os Requerentes cumpriram parcialmente as exigências legais necessárias ao regular processamento do pedido, necessitando do referido complemento das documentações necessárias para melhor análise.



❖ **DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL**

39. Nos termos do art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao devedor instruir o pedido de recuperação judicial com relatório detalhado do passivo fiscal, de modo a possibilitar a adequada compreensão da situação tributária da empresa e de sua repercussão sobre o quadro econômico-financeiro apresentado.

40. No caso em análise, as Requerentes indicaram na petição inicial que o atendimento ao referido requisito estaria contemplado pelo Documento nº 17, denominado “Relatório do Passivo Fiscal”. A relação de documentos efetivamente juntados confirma que o referido documento foi apresentado especificamente em nome da LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

41. Da análise do documento, verifica-se que a Luppa apresentou informações provenientes da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das quais constam pendências fiscais, parcelamentos e inscrições em dívida ativa cuja exigibilidade se encontra suspensa ou que estão submetidas a modalidades de negociação.

42. No âmbito federal, foram identificados, dentre outros apontamentos, dois parcelamentos com exigibilidade suspensa, sendo um no valor de R\$ 280.677,91, referente ao PERT IIIb, e outro no valor de R\$ 211.576,72, relativo a parcelamento simplificado, totalizando R\$ 492.254,63 apenas quanto aos valores expressamente discriminados nessa modalidade.



43. O relatório também demonstra a existência de diversas inscrições perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional classificadas como “ATIVA NÃO AJUIZÁVEL NEGOCIADA NO SISPAR”, abrangendo, dentre outros, débitos relacionados a contribuições destinadas ao SESC, salário-educação, SENAC, INCRA e contribuições do empregador.
44. Além dessas inscrições, foram localizados débitos inscritos relativos à CLT e contribuição social, igualmente indicados como ativos, não ajuizáveis e negociados perante o SISPAR. O documento aponta, ainda, a existência de contas submetidas a transações por adesão, inclusive aquelas formalizadas com fundamento no Edital PGDAU nº 01/2024 e nos Editais PGDAU nº 03/2025 e nº 17/2025.
45. No âmbito estadual, foi apresentada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais, expedida conjuntamente pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso em nome da Luppá. A certidão registra a existência de requerimento administrativo pendente de análise, circunstância que fundamentou a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.
46. Também consta documentação referente à situação fiscal municipal da Luppá, na qual a Procuradoria Fiscal certificou a existência de débitos, consignando, contudo, que estes eram objeto de procedimento administrativo em análise, tendo sido expedida Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos Gerais.
47. Dessa forma, a documentação apresentada permite constatar que a Luppá possui passivo fiscal e obrigações tributárias submetidas a parcelamentos, transações e procedimentos administrativos, inclusive com exigibilidade suspensa.
48. Entretanto, há uma ressalva relevante quanto ao cumprimento do art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005.



49. Embora o pedido recuperacional tenha sido formulado conjuntamente por Luppa Administradora de Serviços Ltda. e Rancho das Águas Santa Maria Ltda., o Documento nº 17 foi identificado nos autos especificamente como “LUPPA – Relatório do Passivo Fiscal”, não havendo, na relação documental apresentada, indicação equivalente de relatório detalhado do passivo fiscal individualizado da Rancho das Águas Santa Maria Ltda.

50. A ausência assume maior relevância porque os próprios demonstrativos contábeis da Rancho das Águas registram obrigações de natureza tributária. No Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, por exemplo, consta a rubrica “Obrigações Tributárias”, compreendendo valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte e ICMS a recolher.

51. Portanto, embora existam elementos suficientes para identificar a situação fiscal da Luppa, não se verificou, dentre os documentos analisados, relatório detalhado equivalente capaz de demonstrar, de forma individualizada, a composição e a situação do passivo fiscal da Rancho das Águas Santa Maria Ltda.

52. Por essa razão, este Perito entende que o requisito previsto no art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005 encontra-se parcialmente atendido, recomendando-se a intimação das Requerentes para que apresentem relatório detalhado e atualizado do passivo fiscal da Rancho das Águas Santa Maria Ltda., discriminando os débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive aqueles eventualmente parcelados, transacionados, com exigibilidade suspensa, inscritos em dívida ativa ou objeto de discussão administrativa ou judicial.



53. Ressalva-se, por fim, que a presente análise possui caráter estritamente documental, destinando-se à verificação do atendimento dos requisitos formais necessários ao processamento da Recuperação Judicial, não abrangendo auditoria fiscal ou certificação quanto à exatidão material dos valores declarados pelas Requerentes.

❖ DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DOS REQUERENTES – MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

54. O art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a petição inicial da Recuperação Judicial deverá ser instruída com a relação integral dos empregados, na qual deverão constar as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tenham direito, com o correspondente mês de competência, bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

55. No presente caso, as Requerentes indicaram, para atendimento ao referido dispositivo legal, o Documento nº 09, denominado “LUPPA – Relação de Funcionários Ativos”. A própria relação de documentos juntados aos autos confirma que o documento apresentado para cumprimento do art. 51, IV, refere-se especificamente à Luppa Administradora de Serviços Ltda.

56. Da análise do documento, verifica-se que foi apresentada extensa relação dos empregados ativos da Luppa, emitida em 24/06/2026, composta por 30 páginas e extraída do sistema de gestão utilizado pela sociedade. O relatório contempla empregados de ambos os sexos e indica expressamente a utilização do filtro correspondente a “Somente empregados Ativos”.



57. A relação apresentada individualiza os trabalhadores mediante a indicação do código e nome do empregado, função desempenhada, data de admissão, remuneração, modalidade salarial e data de alteração do salário, permitindo identificar a estrutura funcional mantida pela sociedade e a remuneração atribuída aos respectivos empregados.

58. A documentação demonstra, ainda, a existência de quadro funcional diversificado e compatível, em princípio, com a atividade de prestação de serviços desenvolvida pela Luppa, abrangendo funções como auxiliar de serviços gerais, cuidador, técnico de suporte, digitador, ajudante de armazém, copeira, auxiliar de limpeza, servente de limpeza, recepcionista, encarregado, dentre diversas outras funções relacionadas no documento.

59. A existência de expressivo quadro de trabalhadores ativos constitui, ademais, elemento documental relevante para a constatação da efetiva atividade empresarial da Luppa, corroborando, sob esse aspecto, as informações apresentadas pelas Requerentes quanto à manutenção de suas operações.

60. Todavia, a análise do documento evidencia duas ressalvas relevantes para fins de aferição do cumprimento integral do art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

61. A primeira decorre do próprio conteúdo do relatório apresentado. Embora a relação discrimine nome, função, data de admissão e remuneração dos empregados, o documento é identificado como relação de funcionários ativos e não evidencia, de maneira individualizada, todas as informações exigidas pelo dispositivo legal, especialmente eventuais indenizações, outras parcelas a que os empregados tenham direito, mês de competência e discriminação dos valores pendentes de pagamento.



62. A segunda ressalva, e mais relevante para o exame documental do pedido formulado em litisconsórcio ativo, diz respeito à Rancho das Águas Santa Maria Ltda.

63. Com efeito, embora o pedido de Recuperação Judicial tenha sido formulado conjuntamente por Luppa Administradora de Serviços Ltda. e Rancho das Águas Santa Maria Ltda., a relação documental apresentada identifica apenas o Documento nº 09 – “LUPPA Relação de Funcionários Ativos”, não havendo indicação de documento correspondente contendo a relação individualizada dos empregados vinculados à Rancho das Águas.

64. A ausência merece destaque especialmente porque a Rancho das Águas é apresentada como sociedade operacional responsável pela exploração do empreendimento turístico e de saúde denominado Spa & Resort Águas Milagrosas, de modo que, caso possua empregados diretamente registrados em seu quadro funcional, a respectiva relação também deverá ser apresentada individualmente para atendimento do art. 51, IV. As próprias Requerentes afirmam que a Rancho desenvolve atividade distinta da Luppa, voltada à exploração do referido empreendimento.

65. Assim, a documentação examinada permite concluir que houve apresentação da relação de empregados ativos da Luppa Administradora de Serviços Ltda., com identificação dos trabalhadores, respectivas funções, datas de admissão e remunerações.

66. Entretanto, para fins de estrito cumprimento do art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, este Perito entende que o requisito se encontra parcialmente atendido, recomendando-se a intimação das Requerentes para que: (i) esclareçam e, se necessário, complementem a relação da Luppa com as informações relativas às indenizações, demais parcelas, competências e valores eventualmente pendentes de pagamento exigidos pela legislação; e (ii) apresentem a relação integral dos empregados da Rancho das Águas Santa Maria Ltda., com



todas as informações previstas no art. 51, IV, ou, caso esta não possua empregados registrados em seu nome, apresentem declaração expressa nesse sentido.

67. Dessa forma, sob o aspecto estritamente documental, não se mostra possível considerar integralmente satisfeito o requisito do art. 51, inciso IV, em relação às duas sociedades integrantes do polo ativo, até que sejam prestados os esclarecimentos e complementações acima indicados.

❖ DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS – JUNTA COMERCIAL

68. A Lei nº 11.101/2005, conforme disposição normativa prevista no art. 51, V, estabelece que o empresário/sociedade empresária, que opte pela distribuição do pedido de processamento da recuperação judicial, deve, obrigatoriamente, possuir o registro de empresário averbado no Registro Público de Empresas, no caso, a Junta Comercial do Estado.

69. No presente caso, os Requerentes apresentaram a inscrição empresarial perante a Junta Comercial respectiva. Portanto, o requisito do efetivo registro perante o registro público de empresas foi efetivamente cumprido.



❖ **DA ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DA ESTÂNCIA TRÊS PEDRAS**

70. A decisão que determinou a realização da constatação prévia consignou expressamente a necessidade de exame técnico acerca da essencialidade dos bens indicados pelas Requerentes, ressaltando que essa aferição deve ocorrer de maneira casuística e individualizada, não sendo suficiente a mera declaração genérica formulada pelas devedoras.

71. No caso concreto, o bem especialmente indicado como essencial consiste no imóvel rural denominado Estância Três Pedras, local em que se encontra instalado o empreendimento Spa & Resort Águas Milagrosas, explorado pela Requerente Rancho das Águas Santa Maria Ltda. O pedido formulado na inicial pretende justamente assegurar a preservação do referido imóvel diante de eventuais atos constritivos que possam comprometer a continuidade das atividades empresariais.

72. A análise da essencialidade, para os fins da constatação prévia, deve se concentrar primordialmente na função concretamente desempenhada pelo bem na atividade econômica, verificando-se se sua retirada, excussão ou indisponibilidade é capaz de inviabilizar ou comprometer substancialmente a continuidade da atividade empresarial.

73. No presente caso, os elementos constantes dos autos permitem estabelecer relação direta entre a Estância Três Pedras e a atividade econômica desenvolvida pela Rancho das Águas.

74. Com efeito, a Requerente informa que desenvolve como atividade principal a exploração de empreendimento de spa e turismo de saúde, denominado Spa & Resort Águas Milagrosas, destinado à prestação de serviços relacionados a lazer, bem-estar, terapias e



hidroterapia.

75. Segundo a documentação e as informações apresentadas, é justamente na Estância Três Pedras que se encontra instalado o complexo empresarial utilizado para o desenvolvimento dessas atividades.

76. Mais do que constituir simples endereço ou ativo imobiliário integrante do patrimônio empresarial, o imóvel concentra a própria infraestrutura necessária ao desenvolvimento do objeto econômico da Rancho das Águas. Conforme descrito nos autos, encontram-se no local as estruturas físicas, os recursos hídricos naturais, a infraestrutura de hospedagem e os espaços destinados ao atendimento dos hóspedes, elementos diretamente relacionados aos serviços ofertados pelo empreendimento.

77. A informação mais relevante para a aferição da essencialidade consiste no fato de que a Estância Três Pedras foi indicada como o único estabelecimento físico no qual a Rancho das Águas desenvolve integralmente suas atividades empresariais, sendo o Spa & Resort Águas Milagrosas apontado como a totalidade da fonte geradora de receitas da referida sociedade.

78. Essa circunstância confere ao imóvel relação de indispensabilidade com a atividade empresarial.

79. Isso porque, tratando-se de empreendimento cuja exploração econômica está intrinsecamente associada às características físicas e naturais do local — inclusive infraestrutura de hospedagem e recursos hídricos utilizados para as atividades de spa, lazer e hidroterapia —, eventual retirada da posse, alienação forçada ou impossibilidade de utilização do imóvel produziria repercussão direta sobre a continuidade das operações da Rancho das Águas.



80. Não se está, portanto, diante de bem que exerça função meramente patrimonial ou de investimento para a sociedade. Conforme os elementos disponibilizados para esta constatação, a atividade empresarial é exercida no próprio imóvel e depende de sua estrutura para geração de receita.
81. Há, ainda, circunstância particular que merece destaque.
82. A Estância Três Pedras, embora vinculada diretamente à atividade operacional da Rancho das Águas, foi oferecida em garantia real de operação financeira contratada pela Luppa Administradora de Serviços Ltda., fato expressamente indicado pelas próprias Requerentes como elemento demonstrativo da integração patrimonial existente entre as sociedades.
83. A relação de credores apresentada nos autos, por sua vez, evidencia a existência de operações da Luppa classificadas como créditos dotados de garantia real, inclusive perante o Banco Sicredi, com obrigações de valores relevantes.
84. Essa circunstância, entretanto, não altera a análise estritamente operacional da essencialidade do imóvel. Ao contrário, evidencia a necessidade de distinguir a natureza jurídica da garantia e do respectivo crédito da função econômica concretamente desempenhada pelo bem no exercício da atividade empresarial.
85. Sob a perspectiva desta constatação prévia, o aspecto determinante consiste em verificar se a preservação da utilização do imóvel é necessária à continuidade das operações, e os elementos documentais examinados indicam resposta afirmativa.
86. Com efeito, a eventual perda da disponibilidade da Estância Três Pedras implicaria não apenas redução patrimonial da Rancho das



Águas, mas a própria perda do estabelecimento no qual se encontra estruturado o seu empreendimento e do qual, segundo declarado, provém a integralidade de sua atividade operacional e de sua geração de receitas.

87. Nesse cenário, identifica-se nexó funcional direto e imediato entre o imóvel e a atividade empresarial desenvolvida, de modo que sua retirada da esfera de utilização da Requerente durante o período de reorganização empresarial possui aptidão para comprometer substancialmente, senão inviabilizar, a continuidade das operações da Rancho das Águas.

88. Cumpre ressaltar, contudo, que a presente conclusão não implica pronunciamento acerca da sujeição ou não do crédito garantido aos efeitos da Recuperação Judicial, tampouco importa invalidação, suspensão definitiva ou alteração dos direitos reais eventualmente constituídos em favor dos respectivos credores. Tais questões possuem natureza jurídica própria e extrapolam os limites técnicos da constatação prévia.

89. A conclusão deste Perito restringe-se, portanto, à essencialidade operacional do ativo, considerando sua utilização concreta pelas Requerentes e os efeitos que sua indisponibilidade produziria sobre a continuidade empresarial.

90. Diante dos elementos examinados, este Perito entende caracterizada a essencialidade da Estância Três Pedras para o desenvolvimento da atividade empresarial da Rancho das Águas Santa Maria Ltda., especialmente porque: (i) o Spa & Resort Águas Milagrosas encontra-se integralmente instalado no referido imóvel; (ii) trata-se do único estabelecimento físico indicado para o desenvolvimento da atividade da sociedade; (iii) o empreendimento utiliza diretamente a infraestrutura física e os recursos naturais existentes no local; (iv) a atividade desenvolvida no imóvel constitui, segundo informado nos autos, a fonte geradora de receitas da Rancho das Águas; e (v) sua retirada da esfera de utilização da sociedade possui potencial concreto para interromper a atividade empresarial.



91. Assim, sob o ponto de vista técnico-operacional e nos limites próprios desta constatação prévia, manifesta-se este Perito favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade da Estância Três Pedras, sem prejuízo da análise, pelo Juízo, dos efeitos jurídicos decorrentes da garantia constituída sobre o imóvel e da natureza do crédito correspondente.

❖ **DA RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

92. A decisão que determinou a realização da presente constatação prévia estabeleceu, de forma específica, que este Auxiliar do Juízo apresentasse relação individualizada de todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que mantenham relação creditícia com as Requerentes, independentemente da sujeição ou não dos respectivos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, abrangendo empréstimos, financiamentos, capital de giro, limites de crédito, operações garantidas e quaisquer outras relações aptas a ensejar crédito ou cobrança em face das devedoras.

93. Para atendimento à determinação judicial, foram analisados, especialmente, a relação de credores apresentada pelas Requerentes, os documentos contábeis e os instrumentos bancários juntados aos autos.

94. Da documentação examinada, foi possível identificar, com segurança, relações financeiras das Requerentes com Cooperativa de Crédito integrante do Sistema Sicredi, Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal. Além disso, os registros contábeis da Luppa fazem referência a movimentações ou ativos relacionados ao Banco do Brasil S.A. e ao Sicoob, embora, quanto a estas duas instituições, os



elementos atualmente constantes dos autos não permitam concluir, com segurança, acerca da existência e das condições de eventual relação creditícia vigente.

I – SICREDI

95. A relação de credores apresentada pelas Requerentes demonstra que a principal exposição financeira da Luppa Administradora de Serviços Ltda. está concentrada perante instituição integrante do **Sistema Sicredi, identificada nos documentos pelo CNPJ nº 26.529.420/0001-53, com endereço informado na Avenida Brasil, nº 2.022, Parque dos Buritis, Lucas do Rio Verde/MT, CEP 78.466-158.**

96. No caso da Luppa, foram relacionadas diversas operações classificadas pelas próprias Requerentes como dotadas de garantia real, dentre as quais foram identificadas:

Devedora	Instituição	Contrato/Operação	Natureza indicada nos autos	Valor indicado na relação de credores
Luppa Administradora de Serviços Ltda.	Sicredi	C63730026-0	Repactuação de limite – garantia real	R\$ 200.000,00 – entrada
Luppa Administradora de Serviços Ltda.	Sicredi	C63730026-0	Repactuação de limite – garantia real	R\$ 2.921.921,91
Luppa Administradora de Serviços Ltda.	Sicredi	C43420048-1	Empréstimo – garantia real	R\$ 789.790,84
Luppa Administradora de Serviços Ltda.	Sicredi	C43720092-9	Empréstimo – garantia real	R\$ 345.464,00
Luppa Administradora de Serviços Ltda.	Sicredi	C43730023-0	Empréstimo – garantia real	R\$ 20.848,32

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Luppa Administradora de Serviços Ltda.	Sicredi	C43730027-3	Empréstimo – garantia real	R\$ 1.005.810,25
Luppa Administradora de Serviços Ltda.	Sicredi	C53720002-5	Limite de crédito rotativo – garantia real	R\$ 2.500.000,00
Luppa Administradora de Serviços Ltda.	Sicredi	C453720096-3	Empréstimo – garantia real	R\$ 3.003.514,33

97. As operações acima constam expressamente da relação de credores juntada pelas Requerentes.

98. A análise dos documentos bancários revela, ainda, que ao menos parte dessas operações encontra suporte em instrumentos efetivamente juntados aos autos. Como exemplo, consta Cédula de Crédito Bancário para abertura de limite de crédito rotativo nº C53720002-5, emitida pela Luppa, cujo instrumento indica valor da cédula de R\$ 1.000.000,00.

99. Também foi localizada documentação correspondente à operação nº C43720092-9, inclusive proposta acessória vinculada ao respectivo contrato de crédito.

100. Os documentos do próprio Sistema Sicredi revelam ainda operação de capital de giro PEAC/FGI, identificada como título C43720048-1, contratada em 06/06/2024, com valor financiado de R\$ 1.500.000,00 e saldo devedor então apontado em R\$ 1.396.806,56.

101. De outro lado, a Rancho das Águas Santa Maria Ltda. também possui relação creditícia declarada perante o Sistema Sicredi. A relação de credores indica a operação nº C63730027-7, qualificada como repactuação de limite, com entrada de R\$ 35.337,87 e parcelas posteriores que totalizam, conforme o quadro apresentado, R\$ 318.040,55.



102. Portanto, quanto ao Sicredi, a documentação é suficiente para afirmar a existência de relações creditícias de ambas as Requerentes.

II – BRADESCO

103. A relação de credores igualmente indica operação mantida pela Luppa Administradora de Serviços Ltda. com o Banco Bradesco S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, constando como endereço da instituição o Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06.029-900.

104. A operação está identificada como Contrato nº C016904660, relativa a capital de giro, classificada como crédito quirografário, tendo sido indicado na relação de credores o montante de R\$ 318.876,56.

105. Os demonstrativos contábeis da Luppa corroboram a existência de relacionamento bancário com o Bradesco, havendo inclusive registros de conta bancária e título de capitalização mantido junto à instituição.

106. Há também registro contábil mais recente de conta identificada como “Banco Bradesco – 0578830-7”.

107. Apesar disso, não foi possível localizar, entre os documentos analisados, instrumento contratual completo correspondente ao Contrato C016904660, apto a permitir a conferência integral de suas condições, garantias, saldo atualizado, agência responsável pelo relacionamento e eventual existência de outros produtos de crédito vinculados à instituição.



III - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

108. Também foi identificada relação creditícia entre a Luppa Administradora de Serviços Ltda. e a Caixa Econômica Federal – CNPJ nº 00.360.305/0001-04.

109. Na relação de credores, a operação foi identificada pelo nº 0.000.000.001.674.271, vinculada a empréstimo FGI, classificado como quirografário, tendo sido informado o valor de R\$ 83.327,33. Para fins de endereço, as Requerentes indicaram a sede da instituição em Brasília/DF, CEP 70.092-900.

110. Os registros contábeis da Luppa também apresentam movimentações relacionadas à Caixa Econômica Federal, reforçando a existência do relacionamento bancário.

111. Todavia, assim como ocorre com o Bradesco, os documentos analisados não se mostraram suficientes para permitir a conferência completa das condições da operação indicada, especialmente quanto à agência responsável, eventual composição de garantias, saldo atualizado e existência de outros produtos financeiros contratados.

IV - BANCO DO BRASIL S.A.

112. A documentação contábil da Luppa também contém referências ao Banco do Brasil S.A.



113. Há registros de valores vinculados a conta bancária e de bloqueios judiciais relacionados à instituição, além da indicação de conta corrente identificada como Banco do Brasil – Agência 46 – Conta Corrente 117894-6.

114. Contudo, diferentemente das instituições anteriormente mencionadas, não foi localizada na relação de credores operação de empréstimo ou financiamento especificamente atribuída ao Banco do Brasil, tampouco instrumento contratual que demonstre, de maneira conclusiva, a existência de crédito atualmente exigível em face das Requerentes.

115. Assim, os elementos disponíveis comprovam relacionamento bancário, mas não permitem afirmar, neste momento, a existência de relação creditícia vigente, nos exatos termos determinados pelo Juízo.

V - SICOOB

116. Os demonstrativos contábeis da Luppa registram, ainda, participação sob a rubrica “Cotas de Capital – Sicoob”, no valor de R\$ 1.000,00, informação que evidencia algum vínculo histórico ou associativo com instituição integrante do sistema cooperativo de crédito.

117. Todavia, a mera existência de cota de capital não permite concluir que exista operação de crédito ativa ou passivo financeiro perante o Sicoob. Não foi localizada, na relação de credores analisada, operação individualizada de empréstimo, financiamento, cartão, limite, cheque especial, alienação fiduciária ou outra modalidade creditícia atribuída à referida instituição.

118. Dessa forma, quanto ao Sicoob, a documentação é inconclusiva para os fins específicos da determinação judicial.



119. A partir dos documentos atualmente disponibilizados nos autos, este Perito apresenta o seguinte quadro sintético:

Instituição	Requerente relacionada	Relação creditícia comprovada nos autos?	Documentação suficiente para análise integral?	Instituição
Sistema Sicredi	Luppa e Rancho das Águas	SIM	PARCIALMENTE	Sistema Sicredi
Banco Bradesco S.A.	Luppa	SIM	NÃO	Banco Bradesco S.A.
Caixa Econômica Federal	Luppa	SIM	NÃO	Caixa Econômica Federal
Banco do Brasil S.A.	Luppa	NÃO CONCLUSIVO – há relacionamento bancário registrado contabilmente	NÃO	Banco do Brasil S.A.
Sicoob	Luppa	NÃO CONCLUSIVO – há registro de cotas de capital	NÃO	Sicoob
Sistema Sicredi	Luppa e Rancho das Águas	SIM	PARCIALMENTE	Sistema Sicredi
Banco Bradesco S.A.	Luppa	SIM	NÃO	Banco Bradesco S.A.



120. Importa destacar que os próprios registros contábeis da Lupa demonstram a manutenção de relacionamento com instituições que não aparecem, necessariamente, na relação de credores como titulares de operações de crédito, circunstância que impede este Auxiliar do Juízo de afirmar que a relação acima representa, de maneira exaustiva, todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional com as quais as Requerentes mantêm ou mantiveram operações capazes de ensejar crédito ou cobrança.

121. A questão assume ainda maior relevância porque a determinação judicial foi expressa ao exigir levantamento que alcance tanto os créditos sujeitos quanto os não sujeitos à Recuperação Judicial, incluindo operações garantidas por alienação ou cessão fiduciária, arrendamento mercantil, cartões, cheque especial, financiamentos e quaisquer outros produtos creditícios.

122. Nesse contexto, a simples relação de credores não é suficiente para o integral cumprimento da determinação, pois sua finalidade é distinta e pode não contemplar, por exemplo, operações reputadas extraconcursais, limites de crédito ainda não vencidos, cartões empresariais, garantias fiduciárias, contratos de arrendamento ou relações financeiras sem saldo vencido na data da elaboração do quadro.

123. Também não se mostra possível, a partir dos documentos atualmente examinados, individualizar com segurança as agências responsáveis por todas as operações, os respectivos endereços físicos, a totalidade dos contratos vigentes e a natureza das garantias constituídas em cada negócio jurídico.

124. Diante disso, este Perito entende que a determinação judicial foi atendida apenas parcialmente com os elementos atualmente disponíveis nos autos.

125. Para permitir o integral cumprimento da ordem e assegurar a confiabilidade da relação a ser utilizada para as providências processuais



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

cabíveis, recomenda-se a intimação das Requerentes para que apresentem relação individualizada e subscrita de todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional com as quais mantenham qualquer relação creditícia, sujeita ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, indicando, para cada operação, a instituição financeira, CNPJ, número do contrato, modalidade da operação, data da contratação, saldo devedor atualizado, natureza e identificação das garantias, eventual classificação quanto à sujeição ou não à Recuperação Judicial, agência responsável, endereço físico da agência e dados de contato.

126. Recomenda-se, igualmente, que sejam determinadas às Requerentes a juntada da íntegra dos instrumentos contratuais correspondentes, inclusive aditivos, instrumentos de garantia e eventuais repactuações, especialmente quanto às operações perante o Sicredi, Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal, bem como esclarecimentos expressos acerca da existência ou inexistência de operações creditícias perante Banco do Brasil S.A. e Sicoob.

127. Somente após a apresentação dessa documentação será possível a este Auxiliar do Juízo certificar, de forma conclusiva, a integralidade das relações creditícias mantidas pelas Requerentes e individualizar adequadamente todas as instituições financeiras para atendimento integral da determinação judicial.

❖ **DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

128. A decisão que determinou a realização da presente constatação prévia estabeleceu expressamente que este Auxiliar do Juízo deveria se manifestar acerca da eventual existência de consolidação processual e/ou substancial, com a indicação dos elementos concretos capazes de evidenciá-las.



129. A determinação mostra-se especialmente pertinente no caso em exame, uma vez que o pedido de recuperação judicial foi formulado conjuntamente por LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. e RANCHO DAS ÁGUAS SANTA MARIA LTDA., que sustentam integrar o mesmo grupo econômico e requerem o processamento conjunto da recuperação judicial, inclusive sob o regime de consolidação substancial.

130. A Lei nº 11.101/2005, após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a disciplinar expressamente a recuperação judicial dos grupos econômicos, estabelecendo regimes jurídicos distintos para a consolidação processual, prevista nos arts. 69-G a 69-I, e para a consolidação substancial, disciplinada pelos arts. 69-J a 69-L.

131. A distinção é relevante.

132. A consolidação processual permite que sociedades integrantes de grupo sob controle societário comum formulem conjuntamente o pedido de recuperação judicial, mediante litisconsórcio ativo, preservando-se, em princípio, a autonomia patrimonial de cada devedora, com individualização de seus ativos, passivos e credores.

133. Já a consolidação substancial possui efeitos mais profundos, na medida em que autoriza o tratamento unitário dos ativos e passivos das sociedades integrantes do grupo, com apresentação de plano único e tratamento conjunto da coletividade de credores, quando a realidade econômica e patrimonial demonstrar grau de interconexão incompatível com a preservação meramente formal da separação patrimonial.

134. Por essa razão, a existência de grupo econômico, isoladamente considerada, não é suficiente para autorizar a consolidação



substancial.

135. Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, exige-se a constatação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a presença de, no mínimo, duas das seguintes circunstâncias: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado.

136. É, portanto, à luz desses parâmetros que deve ser examinada a situação concreta das Requerentes.

137. No que diz respeito à consolidação processual, a documentação societária examinada demonstra de forma objetiva a existência de controle societário comum e unidade de administração entre as Requerentes.

138. Com efeito, a LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. possui capital social de R\$ 5.000.000,00, integralmente pertencente a FLÁVIA MESQUITA GONÇALVES, que detém 100% das quotas sociais e exerce, isoladamente, a administração da sociedade.

139. Por sua vez, a RANCHO DAS ÁGUAS SANTA MARIA LTDA. possui capital social de R\$ 500.000,00, dividido entre FLÁVIA MESQUITA GONÇALVES, titular de 487.000 quotas, correspondentes a 97,40% do capital social, e GABRIEL JOHN MESQUITA E SILVA, titular das 13.000 quotas restantes, equivalentes a 2,60%. Também nessa sociedade a administração é exercida isoladamente por Flávia Mesquita Gonçalves.



140. Há, portanto, não apenas identidade parcial do quadro societário, mas verdadeira concentração do poder de controle e administração na mesma pessoa, que detém a integralidade do capital social da Luppa e participação amplamente majoritária na Rancho das Águas.
141. Sob a perspectiva societária, as Requerentes encontram-se submetidas ao mesmo núcleo de controle e decisão empresarial.
142. A circunstância se mostra suficiente, sob a ótica desta constatação prévia, para caracterizar o grupo sob controle societário comum referido no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, permitindo o processamento conjunto da recuperação judicial em consolidação processual.
143. A conclusão também encontra correspondência na realidade empresarial apresentada nos autos. Embora as sociedades possuam objetos sociais distintos — a Luppa concentrada na prestação de serviços e a Rancho das Águas voltada à exploração do empreendimento turístico e de saúde denominado Spa & Resort Águas Milagrosas —, as informações apresentadas demonstram que ambas são dirigidas pelo mesmo centro decisório e se encontram economicamente relacionadas.
144. Assim, este Auxiliar do Juízo identifica elementos suficientes para reconhecer a existência de grupo econômico sob controle societário comum, mostrando-se preenchidos os pressupostos para o processamento conjunto da recuperação judicial, na forma dos arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
145. A análise da consolidação substancial demanda exame mais rigoroso, pois, conforme destacado, não basta a demonstração da existência de grupo econômico ou de controle societário comum.
146. No presente caso, entretanto, a documentação apresentada revela elementos adicionais e concretos que ultrapassam a simples



coordenação societária e indicam efetiva interpenetração patrimonial e financeira entre as Requerentes.

147. O primeiro aspecto relevante consiste na identidade parcial do quadro societário, prevista no inciso III do art. 69-J.

148. Como demonstrado, Flávia Mesquita Gonçalves concentra 100% do capital social da Luppa e 97,40% do capital social da Rancho das Águas, além de exercer a administração de ambas as sociedades.

149. Não se trata, portanto, de mera coincidência pontual entre investidores minoritários, mas da existência de um mesmo controlador econômico, que detém praticamente a integralidade do capital das duas sociedades e exerce diretamente a administração de ambas. Encontra-se, assim, objetivamente preenchida a hipótese prevista no inciso III do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Também se verifica a hipótese prevista no inciso II – relação de controle ou dependência.

150. A concentração das participações societárias e da administração em Flávia Mesquita Gonçalves demonstra que as duas sociedades se encontram submetidas ao mesmo centro de decisão econômica e empresarial. A Luppa é integralmente controlada pela referida sócia, enquanto a Rancho das Águas possui 97,40% de seu capital sob o mesmo controle.

151. A identidade de administração reforça essa conclusão, na medida em que as decisões empresariais relevantes das duas pessoas jurídicas são formalmente atribuídas à mesma administradora.

152. Há, portanto, inequívoca relação de controle comum e dependência decisória, suficiente para caracterizar igualmente a hipótese prevista no inciso II do art. 69-J.



153. Todavia, a documentação examinada revela circunstância ainda mais significativa. Conforme informado na própria petição inicial, o imóvel rural denominado Estância Três Pedras, no qual se encontra instalado o complexo empresarial Spa & Resort Águas Milagrosas, foi oferecido em garantia real para assegurar operação financeira contratada pela Luppa Administradora de Serviços Ltda.

154. Trata-se de elemento particularmente relevante para a presente análise, porque demonstra que o patrimônio relacionado à atividade de uma das sociedades foi colocado a serviço do financiamento da atividade econômica da outra.

155. A operação evidencia que, na prática financeira do Grupo, os patrimônios das sociedades não foram utilizados de maneira absolutamente estanque, tendo determinado ativo vinculado ao empreendimento explorado pela Rancho servido como suporte patrimonial de obrigação assumida pela Luppa.

156. Sob a perspectiva do art. 69-J, a circunstância caracteriza importante elemento de garantia cruzada, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I do dispositivo.

157. Consequentemente, encontram-se documentalmente identificadas, ao menos, três das quatro circunstâncias enumeradas pelo art. 69-J, quais sejam: existência de garantia cruzada; relação de controle ou dependência; e identidade parcial do quadro societário.

158. O requisito quantitativo estabelecido pela legislação — presença de pelo menos duas das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 69-J — encontra-se, portanto, superado.

159. Isso, contudo, não encerra a análise. Como destacado no modelo adotado por este Auxiliar do Juízo, o preenchimento de duas ou



mais hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J constitui condição necessária, mas deve estar acompanhado do pressuposto nuclear previsto no próprio caput: a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos em intensidade suficiente para dificultar substancialmente a identificação individual de sua titularidade.

160. E, nesse particular, a análise da documentação contábil das Requerentes fornece elementos adicionais de especial relevância.

161. O Balanço Patrimonial da Rancho das Águas Santa Maria Ltda., relativo ao exercício de 2023, registra expressamente, dentre seus ativos realizáveis a longo prazo, rubrica denominada “CONTA CORRENTE COLIGADA”, no montante de R\$ 543.440,00. No passivo, por sua vez, consta a rubrica “CONTAS CORRENTE COLIGADAS/CONTROLADAS”, no importe de R\$ 874.382,12, além de outra conta relacionada a coligadas/controladas no passivo não circulante.

162. A mesma dinâmica não se mostra episódica. No exercício de 2024, a contabilidade da Rancho continua registrando valores vinculados a “CONTA CORRENTE COLIGADA”, demonstrando a permanência de relações financeiras intragrupo.

163. Tais registros possuem particular importância para a análise técnica da consolidação substancial, pois constituem elementos contábeis objetivos indicativos de circulação de recursos e manutenção de relações creditícias ou financeiras entre sociedades relacionadas, não se tratando apenas de alegação abstrata de integração econômica formulada pelas próprias Requerentes.

164. Somam-se a isso a identidade praticamente integral do controle societário, a administração comum e, sobretudo, a utilização de ativo vinculado a uma das sociedades para garantia de obrigação financeira assumida pela outra.



165. A conjugação desses elementos demonstra que a relação entre Luppa e Rancho das Águas ultrapassa a simples condição de sociedades submetidas a um mesmo controlador.

166. Há efetiva interconexão societária, administrativa, financeira e patrimonial, exteriorizada tanto pela utilização cruzada do patrimônio para obtenção de crédito quanto pela existência de contas contábeis representativas de relações financeiras entre empresas coligadas/controladas.

167. É importante ponderar que a interdependência econômica, isoladamente, não se confunde com confusão patrimonial. A mera existência de sócios ou administradores comuns não seria suficiente para afastar a autonomia patrimonial das sociedades.

168. O presente caso, entretanto, contém elementos adicionais que permitem avançar nessa conclusão: o mesmo núcleo controlador administra ambas as sociedades; existem relações financeiras intragrupo contabilmente registradas; e patrimônio relacionado à atividade de uma sociedade foi utilizado para garantir obrigação financeira contraída pela outra.

169. Essas circunstâncias, apreciadas conjuntamente, revelam grau de interpenetração patrimonial superior àquele ordinariamente existente entre sociedades que apenas pertencem ao mesmo grupo econômico.

170. Sob a perspectiva estritamente técnica da constatação prévia, portanto, este Auxiliar do Juízo identifica elementos suficientes para o reconhecimento das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como elementos concretos de interconexão entre ativos e passivos das sociedades.

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

171. Em síntese, a situação constatada pode ser assim representada:

Requisito legal – Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005	Elemento identificado no caso concreto	Conclusão técnica
Caput – interconexão e confusão entre ativos ou passivos	Existência de relações financeiras intragrupo registradas contabilmente, inclusive por meio das rubricas “ Conta Corrente Coligada ” e “ Contas Correntes Coligadas/Controladas ”, além da utilização de patrimônio vinculado a uma sociedade em benefício de obrigação assumida pela outra.	PRESENTE
Inciso I – existência de garantias cruzadas	O imóvel denominado Estância Três Pedras , onde se encontra instalado o empreendimento Spa & Resort Águas Milagrosas, foi oferecido em garantia real de operação financeira contratada pela Luppa Administradora de Serviços Ltda.	PRESENTE
Inciso II – relação de controle ou dependência	Flávia Mesquita Gonçalves detém 100% do capital social da Luppa e 97,40% do capital social da Rancho das Águas , além de exercer a administração de ambas as sociedades.	PRESENTE
Inciso III – identidade total ou parcial do quadro societário	Flávia Mesquita Gonçalves integra o quadro societário de ambas as Requerentes, exercendo posição de controle nas duas sociedades.	PRESENTE
Inciso IV – atuação conjunta no mercado	As Requerentes possuem objetos sociais distintos: a Luppa atua predominantemente na prestação de serviços, enquanto a Rancho das Águas explora empreendimento turístico e de saúde. Embora haja coordenação econômica e administrativa, a documentação analisada não demonstra, de forma suficientemente objetiva, identidade de atuação no mesmo mercado.	NÃO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO DETERMINANTE
Requisito mínimo de duas hipóteses dos incisos I a IV	Foram identificadas, de forma objetiva, três hipóteses legais : garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e identidade parcial do quadro societário.	PREENCHIDO

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conclusão quanto à consolidação processual – art. 69-G	Existência de grupo econômico submetido ao mesmo núcleo de controle societário e administrativo.	FAVORÁVEL À CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL
Conclusão quanto à consolidação substancial – art. 69-J	Conjugação de controle societário comum, identidade parcial do quadro societário, administração comum, garantia cruzada e relações financeiras intragrupo, revelando relevante interconexão patrimonial e financeira.	FAVORÁVEL À CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

172. Dessa forma, diferentemente de hipótese em que a consolidação substancial estivesse fundada exclusivamente na existência de grupo econômico ou de identidade societária, a documentação examinada neste caso revela elementos patrimoniais e financeiros concretos de integração, especialmente a existência de garantia cruzada e os registros contábeis de operações envolvendo sociedades coligadas/controladas.

173. Por essas razões, este Auxiliar do Juízo entende estarem presentes elementos suficientes para reconhecer não apenas a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, mas também os pressupostos necessários ao processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, na forma do art. 69-J da mesma legislação.

174. A conclusão decorre, especialmente, da conjugação dos seguintes fatores: (i) controle societário comum; (ii) identidade parcial e substancialmente predominante do quadro societário; (iii) administração comum; (iv) existência de garantia cruzada; (v) relações financeiras intragrupo registradas contabilmente; e (vi) relevante interconexão patrimonial e financeira entre as Requerentes.

175. Assim, sob os limites próprios da constatação prévia e sem avançar sobre matérias reservadas à deliberação dos credores ou ao posterior desenvolvimento do processo recuperacional, este Perito manifesta-se favoravelmente, em caso de deferimento do processamento



conjunto da recuperação judicial de Luppa Administradora de Serviços Ltda. e Rancho das Águas Santa Maria Ltda., que ocorra em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

❖ DA CONCLUSÃO

176. Após a análise integral dos documentos e informações obtidas, conclui-se, no presente Laudo de Constatação Prévia, que as Requerentes, preencheram parcialmente os requisitos para primeiro, requerer o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 48), assim como, **preencheram parcialmente os requisitos para obterem o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 51)**. Os documentos anexados aos autos, estão em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com as informações prestadas pelos Requerentes nos autos, cumprindo integralmente às exigências do artigo 48 e parcialmente do art. 51 da referida legislação, conforme discorrido neste laudo pericial.

177. Dessa forma, este perito manifesta o seu parecer no sentido de que as Requerentes atenderam a maioria dos requisitos para obterem o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que cumpriram com quase todos os requisitos do art. 48 e parcialmente do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, este perito entende que as Requerentes, **devem proceder com a emenda à inicial para trazer aos autos: a) a certidão judicial do art. 48, IV, comprovando que os sócios nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005; b) Demonstrativo de Resultado Anual – DRA de ambas; c) extratos bancários atualizados de ambas; d) relação subscrita/assinada pelo devedor de todas as ações judiciais de ambas; e) a relação de empregados ou declaração de inexistência de empregados em nome da Rancho; f) relatório do passivo fiscal ou CNDs da Rancho; g) a relação individualizada dos ativos não circulantes de**



ambas;

178. E, ainda, visando atender o determinado por este douto juízo a respeito dos contratos com as instituições financeiras, que sejam as Requerentes intimadas para apresentarem a este Perito ou protocolarem nos autos, todos os contratos mantidos com as instituições financeiras listadas como credoras e listadas em seus balanços contábeis.

179. Sendo sanada as ausências dos documentos, com relação ao processamento da recuperação judicial em consolidação processual e consolidação substancial este Perito entende que as Requerentes preencheram os requisitos do art. 69-G e art. 69-J.

180. Com relação a Essencialidade do Imóvel Estância Três Pedras, diante da análise técnica realizada, considerando a natureza das atividades desenvolvidas pelas Requerentes, conclui-se que o bem indicado como essencial possui vinculação direta e imediata com a atividade-fim empresarial, integrando o núcleo essencial da cadeia produtiva, conforme análise feita no tópico próprio deste Laudo de Constatação Prévia.

181. Assim, sob o enfoque técnico-operacional e à luz dos critérios adotados nesta constatação prévia, **reputa-se a Estância Três Pedras como essencial ao desenvolvimento regular das atividades empresariais das Requerentes.**

182. Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Laudo de Constatação Prévia, composto por 53 páginas e mais o anexo com os registros fotográficos na visita técnica.

183. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cuiabá – MT, 12 de agosto de 2026.

LEO SPINELLI

ADVOGADO-OAB/MT 34.547